



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 163/2023

DISPÕE SOBRE A AUTONOMIA DAS ENTIDADES E EMPRESAS DESTINADAS À PRÁTICA E TREINAMENTO DE TIRO DESPORTIVO DESENVOLVIDAS NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ NO QUE SE REFERE AO DISTANCIAMENTO DE OUTRAS ATIVIDADES.

Art. 1º As entidades e empresas destinadas à prática e treinamento de tiro desportivo não estão sujeitas a distanciamento mínimo de quaisquer outras atividades.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

A presente propositura, em síntese, pretende dispor sobre a autonomia das entidades e empresas, destinadas à prática e treinamento de tiro desportivo no município de Itajaí, fixarem seu distanciamento de outras atividades.

A primeira questão que deve ser analisada, quando se indaga da regularidade formal do projeto, diz respeito à capacidade legiferante. Ou seja, a competência legislativa do Ente federado que se propõe a legislar sobre determinado assunto.

Nesse sentido, percebe-se que a regra de competência sobre o tema pode ser extraída do artigo 30, I, II e VIII, da Constituição Federal, cujo texto segue abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

No que diz respeito à localização dos estabelecimentos comerciais e industriais, não foi localizada súmula específica sobre o tema, embora a matéria seja tradicionalmente citada em termos como este:

No entanto, a teor de seu art. 30, VIII, inserem-se no âmbito de competência municipal temas que visem promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Mais ainda, o art. 182 do texto constitucional endereça ao Poder Público municipal o dever de executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

A Constituição deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia políticoadministrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder-dever de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio-ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano.
[...]

Logo, a fixação de normas para o funcionamento do comércio local, assim como a fiscalização de seu cumprimento, incluem-se entre as competências legislativas municipais, consoante o que reza o art. 30, I da CRFB/1988, eis que se trata de assunto de interesse local. Para tanto, cabe ao Poder Público local estabelecer normas e padrões para o licenciamento de atividades, bem como ditar regras sobre zoneamento urbano.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

"[...] compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de ordenamento da cidade”

Ou seja, bem estabelecido que a regra geral é a possibilidade de o município estabelecer o distanciamento de qualquer atividade comercial. A essa regra geral podem-se conceber duas espécies de limitações.

A primeira delas é peremptória, versando sobre hipóteses em que a norma municipal viola direta e literalmente algum direito material previsto na Constituição Federal. Cite-se aqui, como exemplo, as leis municipais que, a pretexto de regularem uma atividade econômica proíbem sem justo motivo que haja proximidade entre estabelecimentos de um mesmo ramo econômico, com isso ofendendo a livre-concorrência prevista como princípio da ordem econômica no Art. 170, IV da Constituição.

O projeto admite a instalação de clube de tiros sem regras de distanciamento mínimo, enquanto que o Decreto Federal n. 11.615/23 condiciona a emissão certificado de registro de pessoa jurídica a entidades de tiro desportivo quando a entidade observe um distanciamento superior a um quilometro de estabelecimentos de ensino. A União exerceu sua competência com base no Art. 21, VI, enquanto o Município exerce uma competência prevista no Art. 30, I.

Uma primeira forma de encarar este problema é suscitar as regras de hermenêutica jurídica para tratar deste conflito aparente de normas. Só que isto significaria que o município estaria assumindo o ônus de declarar a inconstitucionalidade, ainda que parcial ou “conforme” de uma norma jurídica vigente (e, portanto, com presunção de legitimidade) e que ainda por cima foi editada por outro Ente Federado. Isso extravasaria sua competência.

Mas, ao mesmo tempo, não se pode deixar de considerar que a essência de projeto diz respeito a uma prerrogativa que é típica dos municípios.

Assim, considerando esse contexto, é possível seguir ao seguinte raciocínio: o município tem a prerrogativa de definir legalmente o distanciamento dos estabelecimentos comerciais situados em seu território; por outro lado, isso não exonera tais estabelecimentos de também observarem normas estaduais e federais válidas para que obtenham as prerrogativas e direitos previstos em tais legislações.

Este raciocínio é menos complexo do que aparenta. Tome-se como exemplo que um município autorize a construção de aeroportos em qualquer espaço de seu território. Isso exonera o construtor de qualquer violação da norma local, mas não lhe concede, necessariamente, o direito de obter uma licença de operação emitida por órgão federal que irá analisar o caso segundo seus próprios critérios.

Exposto de outro modo, várias atividades empresariais demandam a observância da regulação emanada de entes federados diversos. Assim sendo, o que ocorre neste caso concreto é que simplesmente o município expõe ao empreendedor que de sua parte exclusiva há uma maior flexibilidade legislativa.

SALA DAS SESSÕES, EM 03 DE OUTUBRO DE 2023



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



ROBERTO RIVELINO DA CUNHA
VEREADOR - PSDB

DOUGLAS CRISTINO DA SILVA
VEREADOR - PDT

VICTOR RIBEIRO DO NASCIMENTO
VEREADOR - PL